



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001184/97-44
Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 104.769
Recorrente : AGROPESC – AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.742

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPESC – AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001184/97-44
Diligência : 203-00.742
Recurso : 104.769
Recorrente : AGROPESC – AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pela DRJ/Florianópolis - SC, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RUAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996

Base de cálculo do lançamento. É o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 3º, *caput* e § 2º).

Revisão do VTNm do Imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em seu recurso, a contribuinte alega:

- a) verbera o VTN médio estabelecido para o município;
- b) diz que os conceitos da decisão recorrida são insubsistentes;
- c) assevera que o VTN/94 não refletia os valores fundiários e sucessivamente nos anos base 95 e 96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001184/97-44
Diligência : 203-00.742

- d) fez prova que o valor foge à realidade, vez que o imóvel é inferior aos demais imóveis do município;
- e) esclarece e junta documentos sobre as dimensões do Município de Jateí - MS e de situação geográfica do imóvel;
- f) cita que o mapa da ELETROSUL demonstra o alagamento total da área;
- g) menciona sobre os valores máximos e mínimos das micro-regiões;
- h) cita a legislação estadual e decreto municipal, relativamente a avaliações pelos respectivos Órgãos;
- i) discorre como são feitas as avaliações do Estado e diz que Mato Grosso do Sul está em situação pré-falimentar;
- j) que deve ser considerado 192,83 UFIR/ha, vez que o respectivo "laudo técnico" é eficaz;
- k) assevera que os julgadores da Receita Federal foram acometidos de paranóia;
- l) elogia o signatário do laudo técnico;
- m) não existe método comparativo (no laudo), por não haver dados assemelhados;
- n) cita a legislação que autoriza a emissão de laudos, mencionado o número de Art.;
- o) que a IN nº 07/96 é inaplicável no tempo;
- p) requer a redução do VTNm de R\$ 3.824.576,86 para 1.611,900,20 UFIR; e as fls. 35 e 66, juntou mapas, declarações de Prefeituras de Jateí - MS e Taquarussú - MS, matérias de jornais, pauta de VTN das Prefeituras, cópia de Decreto Estadual sobre valores fundiários, certidão de cartório declaração do engenheiro avaliador e um termo de avaliação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001184/97-44
Diligência : 203-00.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A decisão recorrida, apesar discorrer com propriedade sobre os diversos aspectos do VTN, não deu provimento à impugnação, em face de considerar o Laudo de Avaliação (fls. 05 a 08) inepto, eis que elaborado, em 29.09.95, ou, seja antes de 31.12.94, que é a data fatal de apuração.

A meu ver, este interregno, aproximadamente três meses, é insuficiente para modificar o VTN de um imóvel rural.

O fato da avaliação ter sido feita em UFIR, corrige as prováveis alterações nos três meses subsequentes.

Todavia, o laudo obedece às regras da ABNT, ou seja, não é completo para os efeitos fiscais.

Por outro lado, a contribuinte demonstrou grande esforço, trazendo aos autos, nesta fase recursal, inúmeros documentos: avaliações municipais; decreto estadual, relativo à valores fundiários; recortes de jornais; e etc., que indicam ter o laudo, em questão, valores razoáveis, comparativamente aos parâmetros apresentados.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, para que a recorrente, se assim o desejar, apresente um Laudo de Avaliação de acordo com da ABNT.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

MAURO WASILEWSKI